

ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES MILITARES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Lorena de Lima Angelo¹

Fábio Fidelis de Oliveira²

RESUMO

As Instituições Militares tem como pilares principais a hierarquia e a disciplina, e por conseguinte possui uma estrutura verticalizada que gera um ambiente favorável ao desenvolvimento do assédio moral. Tal violência é um grave fenômeno social que na maioria das vezes é ignorado ou escondido por medo e vergonha, no entanto, tem chamado muita atenção dos aplicadores do direito por se tratar de uma relação humana capaz de gerar grandes consequências no mundo jurídico. Dessa forma, o objeto do presente trabalho é refletir de que maneira essa violência pode ser reconhecida no âmbito militar, quais as suas possíveis causas e consequências para a vítima, o agressor e para a Brigada Militar, quais as dificuldades encontradas pela vítima ao ajuizar uma ação que cobra do legislador um melhor posicionamento, haja vista que não há tipificação da conduta, a ocorrência do assédio moral e não observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente na Constituição Federal. Essa pesquisa terá como método de procedimento o histórico, que visa explicar a evolução histórica da violência em questão e o método de pesquisa bibliográfica que irá analisar fontes secundárias como; Decreto-Lei Nº 6.227, de 24 de Janeiro de 1944; Decreto-Lei Nº 2.848, de Dezembro de 1940 ;Decreto-Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; jurisprudências dos Tribunais Penais Militares. Em conjunto com o método de abordagem dedutivo, que objetiva explanar o objeto das alegações em busca de uma síntese crítica que possa acrescer a Ciência do Direito.

Palavras-chave: Assédio moral. Ambiente militar. Hierarquia. Disciplina. Violência.

MORAL HARASSMENT IN THE FRAMEWORK OF MILITARY RELATIONS:

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: lorena.angelo01@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: fabiofidelis7@gmail.com

VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF HUMAN PERSONS

ABSTRACT

The main pillars of Military Institutions are hierarchy and discipline, and therefore have a vertical structure that creates a favorable environment for the development of bullying. Such violence is a serious social phenomenon that most of the times is ignored or hidden by fear and shame, however, it has attracted a lot of attention from law enforcers because it is a human relationship capable of generating great consequences in the legal world. Thus, the object of this work is to reflect on how this violence can be recognized in the military context, what are its possible causes and consequences for the victim, the aggressor and for the Military Brigade, what are the difficulties encountered by the victim in proving the occurrence of moral harassment and non-compliance with the Principle of Human Dignity present in the Federal Constitution. This research will have the historical method of procedure, which aims to explain the historical evolution of the violence in question and the bibliographic research method that will analyze secondary sources such as; Decree-Law No. 6.227, of January 24, 1944; Decree-Law No. 2,848, of December 1940; Decree-Law No. 10.406, of January 10, 2002; Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; jurisprudence of the Military Criminal Courts. Together with the deductive approach method, which aims to explain the object of the claims in search of a critical synthesis that can add to the Science of Law.

Keywords: Bullying. Military environment. Hierarchy. Discipline. Violence.

1. INTRODUÇÃO

O assédio moral é uma prática antiga presente nas relações militares e que vem sofrendo uma grande evolução histórica que permite que nos dias atuais esse fenômeno social seja mais discutido. A constante busca por ascensão, respeito, poder e temor no meio militar faz com que os servidores esqueçam da moral e dos princípios que conduzem a relação de trabalho e de convivência em grupo. Disso, temos como resultado o tratamento degradante que suscita um processo contínuo de assédio moral, que por

consequente é um fenômeno social grave e é muitas vezes ignorado por medo e vergonha, mas que cada vez mais chama atenção por suas causas e consequências no mundo jurídico.

Sabendo disso, considera-se a realização desse trabalho bastante oportuna uma vez que muitos militares, na Brigada Militar ou em ambientes similares sofrem com o mesmo inconveniente em questão, o assédio moral e por isso são sujeitados a passar por situações de humilhação, tratamento hostil diante de seus colegas, além disso, sofrem perseguições e são penalizados por coisas insignificantes.

Na maioria das vezes, quem detém o maior poder hierárquico faz uso de sua autoridade para cometer atos de natureza ilícita, expondo seus subordinados a situações que configuram o assédio moral e por conseguinte viola um grande princípio constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no artigo 1^o, inciso III da Constituição Federal.

Os militares estão sujeitos, mais que outros trabalhadores, a sofrer esse tipo de violência, por uma longa e antiga construção estrutural da instituição e porque ambicionam cargos mais altos e não há uma distinção clara dentro das corporações do que vem à ser a hierarquia e a disciplina.

Esse conteúdo ainda é muito pouco discutido na academias, pois não possui tipificação no Código Penal, tal conduta não está presente no Código civil, nem tão pouco no Código Penal Militar, embora já tenha sido trabalhado por diferentes autores e de diferentes maneiras. O autor considerado precursor nos estudos do tema é o médico e pesquisador alemão Heinz Leymann, que iniciou seus estudos a respeito das adversidades no trabalho no começo dos anos de 1980. Já no Brasil, o tema de assédio moral nas relações de trabalho pode ser considerada recente com a tese de doutorado desenvolvida por Margarida Barreto, no ano de 2000, na Pontífica Universidade Católica de São Paulo, denominada “Uma jornada de humilhações”.

Desse modo, o tema em discussão ainda é muito confundido pela vítima com outros atos ilícitos, pois ainda é minimamente explorado na prática jurídica, então, para que exista uma maior limitação e entendimento do tema em desenvolvimento, é necessário que se faça uma breve conceituação do que vem a ser o assédio moral na perspectiva de autores que estudam sobre o tema.

Frente a várias formas de cometer esse tipo de assédio, fica explícito a violação de um dos maiores e mais importantes princípios fundamentais salvaguardados pela

Constituição Federal, em seu artigo 1^o, incisos III que versa sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a prática desse tipo de violência produz um ambiente degradante de trabalho. Margarida Barreto apresenta em seu conceito tais palavras:

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aécticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. (BARRETO, 2000,np).³

Por fazer parte de um ambiente militar, no qual desde a sua inserção, lhe foi pregada a submissão, é difícil identificar o assédio moral, apesar de possuir um conceito simples como mostra Marie France Hirigoyen:

Pequenos atos perversos são tão corriqueiros que parecem normais. Começam com uma simples falta de respeito, uma mentira ou uma manipulação. Não achamos isso insuportável, a menos que sejamos diretamente atingidos. Se o grupo social em que tais condutas aparecem não é manifesta, elas se transformam progressivamente em condutas perversas ostensivas, que têm consequências graves sobre a saúde psicológica das vítimas. Não tendo certeza de serem compreendidas, estas se calam e sofrem em silêncio. (HIRIGOYEN, 2011,p. 9).⁴

Por isso, reforço que é necessário realizar o presente estudo, pois por falta de informação a respeito desse tipo de violência, muitos casos são deixados passar por despercebido ferindo princípios fundamentais inerentes a pessoa humana.

Diante da breve exposição que já foi apresentada, surge a seguinte problemática: Como o assédio moral pode ser reconhecido no ambiente de trabalho militar e quais são as dificuldades encontradas pelas vítimas em evidenciar o acontecimento do fato?

O objetivo geral da pesquisa é conseguir conceituar o que é o assédio moral na Brigada Militar e quais são os obstáculos vividos pelas vítimas em conseguir provar que sofreu essa violência. Como objetivos específicos iremos verificar as possíveis causas e consequências para a vítima, o agressor e a Instituição Militar; analisar o Código Penal, o Código Penal Militar e o Código Civil, haja vista que em nenhum existe a presença desse

³ BARRETO, Margarida. Assédio moral no trabalho. Chega de humilhação. O que é assédio moral?Disponível em: <https://tede2.pucsp.br> Acesso em: 22 jul. 2021.

⁴ HIRIGOYEN, Marie France. Assédio moral a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: BertrandBrasil, 2011, p.9. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br> Acesso em: 22 de jul. 2021.

tipo de conduta; a assimetria presente no tratamento de trabalhadores civis e militares; a evolução histórica do assédio moral; analisar jurisprudências dos Tribunais Militares com o objetivo de obter conhecimento a cercados entendimentos dos magistrados.

O método de abordagem é um meio de procedimento usado na execução da pesquisa científica, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como método de abordagem o dedutivo, isto é, aquele que permite ao pesquisador explicar o objeto das alegações que serão defendidas na pesquisa, nesse caso apresentar se de fato a hierarquia e a disciplina se confunde no meio militar. Partindo da premissa maior de que há essa confusão. Esse tipo de procedimento vem sido bastante usado por pesquisadores mais formalistas.

Para um melhor entendimento do tema que foi apresentado, o método de procedimento utilizado será o histórico, inicialmente apresentando a evolução do assédio moral e após isso analisar e identificar o problema no meio militar, além de demonstrar quais são as características que cada uma das partes possuem.

O método de pesquisa utilizado será o bibliográfico, uma vez que serão feitas pesquisas em fontes secundárias como; Decreto-Lei Nº 6.227, de 24 de Janeiro de 1944; Decreto-Lei Nº 2.848, de Dezembro de 1940 ;Decreto-Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; jurisprudências dos Tribunais Penais Militares, assim como artigos, teses, periódicos, livros e monografias.

2. ASPECTOS GERAIS DO ASSÉDIO MORAL

2.1 CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE MILITAR

Mesmo que na maioria das vezes a prática do assédio moral seja retratada no ambiente militar de maneiras que tornem difícil a sua percepção, ela pode gerar grandes traumas e prejudicar a relação trabalhista. Atualmente, percebe-se que na sociedade pouco se valoriza os valores éticos e morais e isso gera o favorecimento de práticas de variados tipos de violências.

Como define Jorge da Silva (2006. np.) “a violência perversa e silenciosa do cotidiano”, o assédio moral pode ser definido como a sujeição a condições constrangedoras e humilhantes de modo repetitivo e prolongado durante a sua jornada

de trabalho e até fora dela. Desse modo, os militares mesmo que prontos para saber lidar com variadas situações de pressão, nessas situações não comporta-se apenas com a razão, sendo emocionalmente acometido com facilidade, haja vista que já possui uma rotina cansativa, estressante e exaustiva.

Ações e expressões em tons de brincadeira que no fundo se apresentam como assédios desumanos e psicologicamente cruéis, são deferidos a todo tempo e vale ressaltar que não há limites para a mente humana quando o assunto é ferir direitos, na medida em que se utiliza de terror psicológico, geralmente expondo o violentado a situações humilhantes, lhe ordenando a realização de tarefas absurdas ou de difícil desempenho, e o ridicularizando frente a sua tropa.

Observemos o que impõe o a Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004, que institui o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande Sul:

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem a finalidade de especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, os recursos, o comportamento policial-militar das Praças e as recompensas policiais-militares.

§ 1º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio entre os integrantes da Corporação, devendo estes primar pela melhor relação social entre si.

§ 2º - Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.⁵

Desse modo, fica estabelecido que a camaradagem é necessária para a formação e o convívio entre os membros da Corporação e que é de responsabilidade do superior hierárquico incentivar e cativar a harmonia entre seus subordinados. No entanto, na maioria das vezes a violência vem do superior hierárquico e seu subordinado se submete a isso por medo de represálias. Com isso, podemos perceber que a Brigada Militar é um ambiente fértil para o acontecimento do assédio moral.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

O assédio moral compreende duas modalidades: o vertical (com subdivisão em ascendente e descendente) e o horizontal. O vertical descendente é o exercido entre indivíduos de distintos níveis de hierarquia que estão envolvidos em uma relação de

⁵ RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004 – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. 1.ed. Porto Alegre: Polost, 2004, p. 12.

subordinação, podendo ser descendente, uma vez que é realizado por superior hierárquico, tanto ele próprio como alguém escolhido por ele a cargo de chefia, essa é a categoria mais verificada de assédio moral, pois há uma assimetria entre os indivíduos envolvidos. O vertical ascendentes é observado quando o hierarquicamente inferior agir de maneira que assédio seu superior, esse tipo de violência acontece raras vezes, haja vista que há um receio por parte dos subordinados a sofrer algum tipo de penalização vinda de seu superior.

A categoria horizontal é praticado entre indivíduos que estão no mesmo nível hierárquico, sem relação de submissão entre si, isso advém do resultado de um alto nível de competitividade estimulado pela própria Corporação em busca de alcançar resultados melhores, dessa forma, a condutada que é gerada são de comportamentos desrespeitosos, agressivos s indiferentes um para com o outro.

2.3 SUJEITOS

Nessa relação laboral são identificados dois tipos de agentes: o assediador e o assediado, sujeito ativo e sujeito passivo, respectivamente. Desse modo, é crucial que se análise os indivíduos a fim de buscar identificá-lo. Pode-se afirmar que o principal causador do assédio moral é o empregador, uma vez que ele concentra o maior poder de gerência, administração, organização e ainda o controle a disciplina que pode gerar desde uma simples advertência a uma demissão.

Nesse caso, poderá ser vítima o superior hierárquico quando se tratar de um assédio vertical ascendente, dessa forma o sujeito do polo passivo do assédio moral e aquele que sofre as reiteradas agressões, que causam danos mentais e físicos, muitas vezes irreversíveis. Vale ressaltar que no polo passivo da relação, também pode figurar os familiares, cônjuges e companheiros do violentado, que indiretamente sofrem com efeitos nefastos dessa violência.

2.4 CONSEQUÊNCIAS

2.4.1 CONSEQUÊNCIAS PARA A VÍTIMA

O assédio moral desencadeia um fator de risco capaz de atingir de modo grave a

saúde do violentado, tanto de forma psíquica, como física, desencadeando até pensamentos suicidas naqueles em que há uma depressão profunda. Esses tipos de consequências são análogas a doenças de trabalho. Como afirma Marie-Fran Hirigoyen “Não se morre diariamente de todas essas agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa a cada noite exausto, humilhado, deprimido”

De acordo com a advogada e professora Regina Rufino, essas ações de agressividade fazem com que o violentado sinta emoções negativas, como angústia, medo, vergonha, ansiedade o que desencadeia um complexo de inferioridade. Os demais militares que toleram o assédio, produzem um fenômeno chamado de “holística”, onde o agressor com tamanha malícia influencia outros indivíduos a compactuar com sua conduta, intensificando ainda mais a sensação de impotência do violentado.

Em razão das constantes humilhações e constrangimentos a que é submetida o militar e ainda tendo que frequentar diariamente um ambiente de trabalho cruel e hostil, o assédio moral atinge diretamente a sua dignidade, consolidada em um dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito, mais importantes da Constituição Federal de 1988, presente em ser art. 1º, inciso III, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;⁶

Os danos gerados pelo assédio moral perpassam a ordem psíquica da vítima e atinge a sua estrutura familiar e causa efeitos destrutivo de grande relevância que também atinge a esfera física e mental dos familiares, sendo os filhos e o cônjuge ou companheiro os mais atingidos. Por isso que José Carlos Ferreira afirma:

⁶ BRASIL. Constituição Federal. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012.

trabalhador que sofre agressão moral com frequência tem sua autoestima deteriorada, apresentando-se deprimido, desestimulado e, por conseguinte, com menor rendimento no trabalho. Referidos estados de ânimo acabam por afetar seus familiares, em especial o relacionamento com o cônjuge e os filhos. Muitos se deixam levar, num passo seguinte, pelo consumo de álcool, tabaco e até mesmo de drogas, na ilusão de se reequilibrarem emocionalmente, dentro e fora do ambiente de trabalho. As alternativas que se lhe apresentam, entretanto, são a demissão voluntária ou a dispensa por justa causa, a dificultar-lhes a reinserção no mercado de trabalho.⁷ (FERREIRA, 2006)

2.4.2 CONSEQUÊNCIAS PARA A CORPORACÃO

Nos casos em que a corporação foi conveniente com quem realizou a agressão ou não evitar a ocorrência do assédio, sofrerá com sua própria conduta, uma vez que a vítima passará a ter uma baixa produtividade no seu meio, Pois o resultado da produtividade do empregado está diretamente ligado à sua satisfação no ambiente de trabalho, por esse motivo é necessário que o ambiente ofereça condições dignas para que os trabalhadores de maneira confortável desempenhe as suas funções. Como afirma Rosemari Pedrotti de Ávila “a queda na produtividade em um local de trabalho maculado pelo assédio moral é bastante visível e oneroso para a organização empresarial”.

2.5 DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO

Como já foi abordado, o assédio moral traz grandes danos a quem sofre essa violência, entre eles o próprio dano moral. É assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6^o, que as pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados a terceiros por seus agentes, lhe assegurando também o direito à ação de regresso, quando nesses casos o dano for causado com dolo ou culpa.

Desse modo, no ambiente militar aquele que sofre com o assédio moral poderá buscar o devido reparo e a Administração Pública ocupará o polo passivo da demanda, uma vez que aplica-se a esses casos o Princípio da Responsabilidade Objetiva, e para que se caracterize a responsabilidade civil do Estado é necessário a prova da ocorrência do fato, do nexa causal e do dano.

⁷ FERREIRA, José Carlos. Violência no local de trabalho: assédio moral. Consulex, Brasília:Junho/Junho, v. 10, n. 227, 2006.

3. PILARES MILITARES

3.1 OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA E ASSÉDIO MORAL

Este é o ponto alto da discussão em questão, haja vista, que os militares, desde sua inclusão na Corporação foram expostos à cultura da submissão em detrimento ao respeito à hierarquia e disciplina militar, por esse motivo passam a ter dificuldades na identificação do que é assédio moral, vejamos a seguir o que Marie France Hirigoyen fala a respeito.

pequenos atos perversos são tão corriqueiros que parecem normais. Começam com uma simples falta de respeito, uma mentira ou uma manipulação. Não achamos isso insuportável, a menos que sejam diretamente atingidos. Se o grupo social em que tais condutas aparecem não se manifesta, elas se transformam progressivamente em condutas perversas ostensivas, que têm consequências graves sobre a saúde psicológica das vítimas. Não tendo certeza de serem compreendidas, estas se calam e sofrem em silêncio.⁸ (HIRIGOYEN, 2011,np)

Os estatutos criados para a regulamentação das relações militares trazem consigo obrigações, direitos e prerrogativas dos servidores militares, além de trazer princípios militares de grande importância para a Brigada, como o respeito à hierarquia, disciplina e plena obediência. Entretanto, não podemos embaralhar tais princípios com a falsa percepção de um poder absoluto possuído pelos hierarquicamente superiores ou abuso de poder praticado pelos mesmos, pois mais importante que os princípios militares são os Princípios Constitucionais, tais quais o respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, como afirma Rogério Greco:

A grande questão é que o Abuso de Poder ocorre de forma cotidiana e sutil, sem que haja maior ostensividade na ação assediadora. Apesar dos movimentos eticistas contemporâneos, bem como os dispositivos legais como da Legítima Defesa e do Contraditório, é contumaz a ação assediadora de comandantes contra subordinados. Tal realidade conduz ao nervosismo, distúrbios de sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores de coluna, embriaguez, etc., conduzindo a estresses prolongados que promovem o afastamento e reforma de militares por problemas psicológico.⁹ (GRECO, 2012, p.62.)

Como bem explicita a Lei Complementar nº10.990, de 18 de agosto de 1997, em

⁸ HIRIGOYEN, Marie France. Assédio moral a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: BertrandBrasil, 2011, p.

⁹ GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 62.

seu artigo 33^l : “ A subordinação decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Brigada Militar e não afeta a dignidade pessoal do servidor militar”. Desse modo, o superior hierárquico não pode se valer de sua posição e dos princípios militares para cometer práticas abusivas que causem lesões aos seus subordinados.

3.2 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A base de qualquer Instituição Militar deve ser a justiça, pois somente respeitando o devido processo legal e as garantias constitucionais será alcançado os objetivos do Estado Democrático de Direito. Então ao conferir uma sanção ou uma ordem, o sujeito hierarquicamente superior deve se atentar aos limites expressos por lei, para que seja um ato válido e eficaz de acordo com os princípios das normas previstas constitucionalmente, a fim de evitar excessos e dar origem a prática do assédio moral. Visto que os militares só são obrigados a executar as ordens que são pautadas em lei e nos estatutos militares, desde que, não sejam conflitantes com os direitos constitucionais e com a ética.

Desse modo, a conduta profissional do militar deve ser razoável e proporcional à situação fática vivida no momento, prezando pelo respeito e espírito de camaradagem previstos nos artigos 3^l e 4^l do Regulamento Disciplinar do Exército. Como vemos a seguir:

Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º-Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

Art. 4º A civildade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.¹⁰

4. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De início é importante relembrar o conceito de princípio que segundo Plácido e Silva, princípio “significa as normas elementares ou os requisitos primordiais

¹⁰ Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996. Aprova o **Regulamento** de Movimentação para Oficiais Praças do **Exército**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto

instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica” e ainda, “Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito”, dessa maneira, fica claro que os princípios são fundamentais para o direito e todas as ações jurídicas se originam deles.

Os princípios fundamentais ocupam o mais alto lugar na escala normativa e estão dispostos no artigo 1^º da Constituição Federal de 1988 e são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais de trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

Ao falar em dignidade, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira afirma que é “Decência, decoro”, mas ao falar de dignidade da pessoa humana nos deparamos como uma forma de tratamento, logo todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa. Assim, podemos afirmar que a dignidade consiste em uma cadeia de direitos morais salvaguardados ao homem, por meio do direito e que conduzem sua vida social, visando sempre o bem estar individual e social.

Orlando Teixeira da Costa também fala sobre o significado de dignidade, como:

A palavra dignidade provém do latim – dignitas, dignitatis – e significa, entre outras coisas, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio valor. Ao falar-se em dignidade da pessoa humana quer-se significar excelência que esta possui em razão da sua própria natureza. Se for digna qualquer pessoa humana, também o é o trabalhador, por ser uma pessoa humana. É a dignidade da pessoa humana do trabalhador que faz prevalecer os seus direitos estigmatizando toda manobra tendente a desrespeitar ou corromper de qualquer forma que seja esse instrumento valioso, feito à imagem de Deus.¹¹ (GOMES, 1998)

Carlos Henrique Bezerra Leite fala que:

A Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1^º, III), o que permitiu a positivação dos direitos de inviolabilidade à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação. E conclui dizendo que “Os direitos de personalidade são espécies de direitos inerentes à dignidade

¹¹ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

humana que têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa. (LEITE, 2005)¹²

Desse modo, fica fácil de entender porque a Constituição Federal de 1988 adotou em seu artigo 1^o, inciso III o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e porque ele está em um patamar de tão alto respeito. Pois além de ser intrínseco ao indivíduo também orienta a interpretação das normas do início ao fim, logo a atuação dos entes públicos devem estar de acordo e respeitando as relações humanas, embora exista superior que não se adapta e perpassa os níveis éticos e morais do militarismo e proporcionam grandes prejuízo a seus subordinados, dessa forma o cometimento do assédio moral é certo.

4.1 A RELAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao analisarmos profundamente o assédio moral, fica evidente que o mesmo alcança de maneira clara os direitos da personalidade, que são presentes o Código Civil e assegurados constitucionalmente pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desse modo, o cometimento do assédio moral fere os direitos da personalidade e diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, portanto se configura em uma conduta inconstitucional.

Com os conceitos e definições que foram apresentados anteriormente a cerca do que é assédio moral podemos chegar a conclusão que, seja em qualquer tipo de relação pessoal ou profissional essa violência se concretiza um efetivo dano à integridade moral e psíquica do indivíduo e dessa forma também ocorrerá um dano ao direito da personalidade.

Em síntese, pudemos perceber que essa violência atingiu a integridade psicofísica do indivíduo, gerando uma grave ofensa aos preceitos normativos, em especial no que tange o respeito à Dignidade humana.

5. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÕES TRATANDO SOBRE O ASSÉDIO MORAL

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do Direito Constitucional do Trabalho. Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória - FDV, Vitória-ES: Janeiro/Dezembro, v. 4, n. 9, 2005.

Na Brigada Militar as ações que ensejam violência são muito frequentes, no entanto mais que em qualquer outro lugar as denúncias quase não acontecem, visto que existe a força da hierarquia, disciplina e do medo de desrespeitar os princípios militares e sofre com represálias por parte dos superiores.

Além disso, a maior parte dos militares não são encorajados por lei em apresentar sua denúncia, pois o assédio moral não está previsto no âmbito penal, ou seja, não existe tipificação nem uma sanção para essa violência, existem apenas ações equiparadas ao assédio moral que são dispostas no Código Penal Militar como os artigos 174 a 176, 205, 207, 209, 213, 215 a 217.

Existe um projeto de lei para reformar o Código Penal e acrescentar o artigo 146-A que dispõe exclusivamente a respeito do assédio moral no trabalho, o projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado e de acordo com ela, a causa somente será iniciada após a vítima representar contra o seu agressor, sendo a representação irretratável, com pena definida em detenção de um a dois anos e multa, mas a pena poderá se agravada em até um terço eca vítima for menor de 18 anos, tal agravante não cabe para o assédio moral nas relações militares, pois normalmente os servidores só se alistam após completados 18 anos.

5.1 CONDUCTAS EQUIPARADAS AO ASSÉDIO MORAL

Como foi dito antes, não existe previsão nem sanções para a prática da conduta de assédio moral, no entanto existem os crimes equiparados. Mas vale salientar que, dependendo das maneiras que esses crimes forem cometidos, como expor o militar repetidas ou prolongadas vezes a situações humilhantes, de modo que gere desconforto emocional ou físico, poderemos afirmar que houve a prática do assédio moral. Destaca-se também a necessidade que o agente no polo passivo devesse ter o *animus*, ou seja, vontade consciente de praticar o ilícito.

Alguns artigos que de forma não taxativa trazem algumas das hipóteses equiparadas a conduta do assédio moral presentes no Código Penal Militar. Os artigos a seguir são embalados na violência física praticada contra os militares, e mais precisamente o artigo 174 traz o rigor excessivo a essa conduta:

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

O artigo 213 do mesmo dispositivo legal discorre a respeito dos maus tratos, que em seu texto demonstra ser uma das formas mais radicais da violência, uma vez que traz o perigo a saúde e a vida, e logo em seguida temos mais três artigos que trazem os crimes contra a honra praticados contra os militares:

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Calúnia

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção, até seis meses.

Injúria real

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

No artigo 333 do mesmo dispositivo traz a Violência arbitrária, no texto da lei, pode-se perceber que dentre todos os artigos já mencionados acima que esse traz um direcionamento maior a violência praticada dentro dos estabelecimentos militares, como pode-se observar:

Violência arbitrária

Art. 333. Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.¹³

5.2 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NABRIGADA MILITAR

É de competência da Justiça Federal julgar os atos cometidos pela Administração Militar que abrangem os interesses dos militares federais, uma vez que a União será o oposto passivo do conflito, conforme consta no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. A União sendo ré na lide, o autor da ação tem o direito de escolher se ajuizará sua demanda no poder judiciário onde fixa domicílio, onde ocorreu o fato ou no Distrito Federal, como está consta no artigo 109, parágrafo 2^o da Constituição Federal.

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares presentes na lei, assim como todas as outras demandas dos servidores públicos militares que a União esteja no polo passivo. No entanto, como foi mencionado anteriormente não existe sanção na esfera Federal para o crime de assédio moral, embora trâmite um projeto de lei nesse sentido.

5.3 PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

¹³ **Código Penal Militar**. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021

A pretensão para o ajuizamento de qualquer ação onde a Fazenda Pública figure como parte ré prescreve em 5 anos, a contar da data só ato ou do fato, ou seja, passados anos do ato ou fato danoso e o ajuizamento da ação judicial, o direito subjetivo pleiteado pela vítima se tornará impossível.

Sendo o assédio moral uma violência recorrente, conta-se o prazo prescricional a contar da data do cometimento do último que feriu a dignidade da vítima.

6. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que embora o assédio moral nas relações militares seja um fenômeno antigo e muito recorrente, ele se acentuou com a busca pela ascensão no mercado de trabalho, principalmente no meio militar onde existe uma busca desenfreada por poder. Isso faz com que os militares pratiquem atos perversos uns para com os outros, tendo em vista esse ambiente que estimula essa violência, os servidores militares estão mais sujeitos a esse tipo de dano, pois também não há uma diferenciação entre hierarquia, disciplina e assédio moral.

O tratamento dentro das Corporações militares muitas vezes é hostil, desrespeitoso e humilhante, causando grandes consequências as vítimas, esses prejuízos refletirão de maneira direta nas relações com suas famílias, colegas e sociedade. No entanto, esse regime disciplinar rígido é tido como normal, pois é uma condição para que o servidor militar ingresse e permaneça na sua carreira.

É de suma importância a participação da Corporação como um todo no combate à esse tipo de violência, investindo em políticas de educação, a fim de modificar a triste realidade vivida nesses ambientes, que consideram o assédio moral uma conduta normal. O combate à esse tipo de violência traria aos militares um melhoramento na autoestima, redução de conflitos, reconhecimento como profissionais e em decorrência de tudo isso uma boa produtividade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o maior dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Por conseguinte os direitos da personalidade, que indiretamente derivam do princípio mencionado anteriormente também importam em bens jurídicos protegidos pelo direito.

As Forças Armadas e seus militares são sujeitados a um sistema demasiadamente hierarquizado e onde sempre prevalece a respeito à disciplina, essa por sua vez é posta

em práticas por meio de institutos e regulamentos que impõe que o militar siga a risca seus direcionamentos, tidos muitas vezes por Princípios Militares. Por sua vez, para que se garanta a disciplina e a hierarquia muitos superiores, erroneamente, tem atitudes para com seus subordinados que nem sempre estão em concordância com os princípios de justiça e de legalidade.

Dessa forma, os militares desde o início são doutrinados a serem concordantes a esse regime e não se impõe quando sofrem ou veem uma violência, muitas vezes por medo da represália de seus superiores, por esse motivo as probabilidades de violação dos direitos da personalidade e os abusos de poder aumentam significativamente, haja vista que o próprio ambiente é propício a atitudes tiranas. Além disso, não há legislação no âmbito federal que tipifique e sancione a conduta do assédio moral, não havendo segurança jurídica para as vítimas que optarem por dar seguimento aos seus casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br> Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br> Acesso em: 14 ago. 2021.

BARRETO, Margarida. Assédio moral no trabalho. Chega de humilhação. O que é assédio moral? ANO. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br> Acesso em: 22 jul. 2021.

Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021

Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996. Aprova o **Regulamento** de Movimentação para Oficiais e Praças do **Exército**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto. Acesso em: 15 ago. 2021.

FERREIRA, José Carlos. Violência no local de trabalho: assédio moral. Consulex, Brasília: Junho/Junho, v. 10, n. 227, 2006.

GALLINDO, Lidia Pereira. Assédio moral nas instituições de ensino. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2070, 2 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12396>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 62.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HIRIGOYEN, Marie France. Assédio moral a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p.9. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br> Acesso em: 22 de jul. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do Direito Constitucional do Trabalho. Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória – FDV, Vitória–ES: Janeiro/Dezembro, v. 4, n. 9, 2005. Disponível em: <https://www.esdc.com.br> Acesso em: 24 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004 – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. 1.ed. Porto Alegre: Polost, 2004, p. 12.

O QUE É TERAPIA HOLÍSTICA. Disponível em: <https://institutosantos.com/o-que-e-a-terapia-holistica/>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEDROTTI, Rosemari . As consequências do assédio moral no ambiente do trabalho / Rosemari Pedrotti de Ávila. Imprensa: São Paulo, LTr, 2009. Descrição Física: 160.